



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 244 /2004

Sessão: 75ª Ordinária de 12 de Maio de 2004

Processo Nº: 1/3250/2003

Auto de Infração Nº: 1/200311285

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e Maésio Cândido Vieira

Recorrido: Ambos

Relatora: Ana Maria Martins Timbó Holanda

EMENTA: ICMS - Atraso de recolhimento do imposto. Ação fiscal PARCIAL PROCEDENTE. Recursos, Oficial e Voluntário conhecidos e não providos. Decisão por unanimidade de votos. Regime Especial de Fiscalização e Controle. Apuração e recolhimento diário do imposto. Infringência aos artigos 1º, 3º, 73 combinado com o artigo 873, inciso II do Decreto 24.568/97, e sanção prevista no artigo 123 inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO:

A peça vestibular dos autos acusa o contribuinte de:

"Falta de recolhimento do ICMS na forma e nos prazos regulamentares. Atendendo a determinação da Portaria nº 0723/2003 do Sr. Secretário da Fazenda do Estado do Ceará, para apurar diariamente o ICMS da empresa em epígrafe, após solicitada a recolher o equivalente a R\$ 6.354,65, não o fazendo no prazo hábil, lavrei o presente auto de infração".

O autuante elabora o demonstrativo da composição do Crédito Tributário, efetuando o lançamento relativo ao imposto amparado nos artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, e a multa punitiva no artigo 878 inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96.

Representado por advogado legalmente constituído, o sujeito passivo apresenta impugnação ao feito fiscal, alegando, não ter sido intimado para proceder ao recolhimento do imposto no prazo de 24 horas e inconstitucionalidade do Regime Especial de Fiscalização e Controle e erro no valor da multa aplicada.

Submetido à apreciação na Instância Singular o auto de infração foi julgado Parcial Procedente em virtude de aplicação de penalidade diversa da indicada no auto de infração, resultando em redução do valor da multa punitiva, aplicando a penalidade prevista no artigo 878, inciso I alínea "d" do Decreto 24.569/97.

No recurso interposto, (fls. 33/51), o advogado do recorrente, reitera os argumentos apresentados na fase impugnatória, assinalando:

1. Existência de medida liminar suspendendo os efeitos da Portaria 725/2003;
2. Ausência do Termo de Intimação;
3. Desrespeito ao Princípio da Publicidade e Legalidade;
4. Inconstitucionalidade do Regime Especial de Fiscalização e Controle;
5. Restrição à liberdade no exercício da atividade econômica.

O parecer da Consultoria Tributária, adotado na íntegra pela Douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela parcial procedência da ação fiscal nos termos da sentença monocrática.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA:

Cuida a acusação constante da peça inicial de falta de recolhimento do imposto apurado diariamente por determinação da Portaria 0723/2003, que aplicou à empresa autuada, Regime Especial de Fiscalização e Controle, fixando prazo especial e sumário para recolhimento do ICMS devido.

Em que pesem os argumentos do advogado da recorrente, entretanto, nenhum deles ilide a acusação fiscal ora examinada.

JM

Não há, consoante análise dos autos, nenhuma evidência de desacato à ordem judicial, porquanto, a concessão de medida liminar, consoante argumento do recorrente refere-se à Portaria 725/2003, enquanto a que dá suporte a presente autuação é a Portaria de nº 723/2003, diversa da questionada na peça recursal.

Quanto ao suposto desrespeito ao Princípio da Publicidade, convém esclarecer que a nobre consultora tributária no seu bem elaborado parecer cita Celso Antônio Bandeira de Melo ensinando que “nada mais é do que o dever da administração manter a transparência de seus atos que a todos interessam, ou que interessam diretamente aos sujeitos afetados pelo mesmo”. (grifos da consultora). A ciência do contribuinte no Termo de Início de Fiscalização afasta a necessidade de publicação do ato administrativo, visto que o regime de fiscalização, imposto pelo titular da pasta da SEFAZ-Ce., so interessa ao sujeito passivo.

No tocante a ausência do temo de notificação, alegada pelo recorrente, esclareço que esta providência não encontra amparo na legislação tributária do Estado do Ceará.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 013/96 que alterou o artigo 3º, inciso I, alínea “c” da Instrução Normativa nº 63/95 estabelece que: “não havendo recolhimento do imposto, conforme previsto na alínea anterior, proceder imediatamente à lavratura do Auto de Infração”.

No que tange o argumento de ilegalidade do regime fiscal em questão, convém ressaltar que a imposição do Regime Especial de Fiscalização e Controle está prevista na Lei 12.670/96, artigo 96 inciso II, não procedendo, portanto, o argumento de ilegalidade do mencionado regime. A norma ora citada, faculta ao Secretário da Fazenda, impor aqueles contribuintes que descumprem reiteradamente as normas estaduais pertinentes à legislação do ICMS, o Regime Especial de Fiscalização e Controle.

Com referência a suposta alegação de inconstitucionalidade do regime de recolhimento ora discutido, pelo contribuinte, convém ressaltar que o mesmo encontra abrigo no art. 96 da Lei 12.670/96, e essa norma, em nenhum momento, foi considerada inconstitucional pelo poder competente, tendo, destarte, plena validade, devendo ser aplicada quando necessário, isto é, quando ocorrer violação reiterada às normas da legislação estadual pertinente ao ICMS.

Não há, também, conforme entendimento do recorrente, qualquer restrição à liberdade econômica, porquanto, o Regime Especial de Fiscalização e Controle alcança tão somente a forma de apuração do imposto, que no presente caso passa de mensal a diária, sem nenhuma interferência nas atividades comerciais e logísticas do contribuinte.

Por entender que a infração encontra-se plenamente caracterizada, voto pelo conhecimento dos Recursos, Oficial e Voluntário, negando-lhes provimento

confirmando, destarte, a decisão parcialmente condenatória exarada na instância singular e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado na íntegra, pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.



É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$ 6.354,65
MULTA	<u>R\$ 3.177,33</u>
TOTAL	R\$ 9.531,98

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes e recorridos a Célula de Julgamento de 1ª Instância e Maésio Cândido Vieira.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos, Oficial e Voluntário, negar-lhes provimento para confirmar a decisão parcial condenatória exarada na instância monocrática nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de Junho de 2.004.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA RELATORA



José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO



Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO